



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000408891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008162-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO TORRES BLANCA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 3008162-93.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1006222-65.2024.8.26.0053

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Rodrigo Torres Blanca

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto n.º 9367

Agravo de instrumento. Autor diagnosticado com psoríase. Pretensão ao fornecimento do medicamento Risanquizumabe. Liminar deferida. Insurgência da Fazenda do Estado. Acatamento. Hipótese fática que exige a inclusão da União no polo passivo da ação e o sequente deslocamento da competência à Justiça Federal. O fármaco objeto da controvérsia foi incorporado ao SUS em 2020, integrando o Grupo 1A da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, com responsabilidade pelo seu fornecimento, em princípio, atribuída à União. Decisão posterior a 17/4/2023, marco temporal adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na tutela provisória deferida no Tema 1.234, de obrigatória observância. Recentíssimos precedentes desta Corte, inclusive em caso envolvendo o mesmo medicamento. A fim de evitar a interrupção do tratamento, fica mantida a determinação do fornecimento do medicamento pelo Estado até reapreciação da controvérsia pela Justiça Federal. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada às fls. 171/172 dos autos do mandado de segurança impetrado por **Rodrigo Torres Blanca**, que deferiu liminar tendente a determinar que a requerida forneça ao impetrante o medicamento *Risanquizumabe* para tratamento de psoríase.

Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, que i) a União deve necessariamente integrar o polo passivo da ação, em consonância com o Tema 1.234, do STF, notadamente porque a medicação se encontra padronizada no âmbito do SUS; ii) trata-se de medicamento incluído na lista 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, de modo que seu custeio é de responsabilidade do Ministério da Saúde e iii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a divisão de competências para prestação dos serviços de saúde foi assentada por ocasião do julgamento do Tema 793, do STF, que dispõe competir à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Requer a concessão de ordem para suspender o fornecimento do medicamento e, ao final, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Subsidiariamente, pleiteia a dilação do prazo de cumprimento da obrigação e a vedação de qualquer ordem de sequestro de verbas públicas ou imposição de multa diária.

Por meio da decisão de fls. 142/146 foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Ausente contraminuta (fl. 156).

Em sede de embargos declaratórios interpostos contra a decisão monocrática desta Relatoria foi estabelecido que o Estado deve manter o fornecimento do fármaco até que seja a controvérsia reexaminada pela Justiça Federal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.156).

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o autor foi diagnosticado com psoríase grave, condição clínica presente desde 2011, período em que iniciou diversos tratamentos disponíveis para a doença. Relata que os tratamentos anteriormente adotados tornaram-se menos eficazes, resultando na recidiva da doença, razão pela qual seu médico prescreveu o medicamento *Risanquizumabe*.

Em virtude disso, pleiteia o fornecimento do referido medicamento, o que foi deferido pela decisão recorrida.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Não se ignora que o julgamento final do Tema 1.234 do Superior Tribunal Federal teve seus efeitos modulados, especialmente quanto à competência, aplicando-se o regramento nele estabelecido apenas aos processos ajuizados após a publicação do julgamento definitivo.

Todavia, à época em que foi proferido o despacho determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, já vigorava a aplicação do entendimento exarado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Tutela Provisória Incidental concedida no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234).

No citado julgamento (RE 1.366.243/SC – Tema 1.234), ocorrido a 17/4/2023, consignou a Suprema Corte:

"(...)

5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário." – destaques propositalis.

No caso vertente, colhe-se que o medicamento RISANZUMABE 75 mg/0,83 ml pretendido pelo autor, é padronizado pelo SUS (Portaria SCTIE/MS nº 40, de 18 de setembro de 2020) e está incluído no Grupo 1A da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME¹, sendo a responsabilidade pelo seu fornecimento, a princípio, da União.

Ademais, quando do deferimento da tutela provisória mencionada acima pela Suprema Corte (17/4/2023), este feito não havia sequer sido ainda

¹ Disponível em: <https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf>. Acesso em 02/09/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizado, o que ocorreu apenas em 1º/2/2024, de modo que era dever do magistrado singular, em atendimento às teses liminares supratranscritas, cuja observância, em RE com repercussão geral anteriormente reconhecida, é cogente, tomar as medidas necessárias à correta formação da relação processual.

Diante disso, de rigor a determinação de aditamento da petição inicial para inclusão da União no polo passivo da ação, o que implicará no deslocamento da demanda à Justiça Federal, em respeito ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como tem deliberado esta Seção de Direito Público em casos parelhos, um deles envolvendo o mesmo medicamento:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – Pretensão da parte impetrante à condenação dos requeridos ao fornecimento dos medicamentos RIBOCICLIBE 200 mg e LETROZOL 2,5 mg, indicados para o tratamento de câncer de mama (CID 10 – C50.9) – Procedência parcial do pedido pronunciada em primeiro grau – Irresignação das partes - Decisório que merece anulação, com determinação – Ilegitimidade passiva dos entes demandados – Tratamento oncológico cujo medicamento que se pleiteia encontra-se padronizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de responsabilidade da União Federal seu fornecimento – Incidência do entendimento liminar proferido no RE 1.366.243 (Tema n. 1234), posteriormente confirmado pelo Plenário da Suprema Corte - Pretensão de inclusão da União no polo passivo, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal, que merece prosperar – Sentença anulada, com determinação para que a parte recorrida emende a inicial – Tutela de urgência que deve ser mantida, até ulterior apreciação pelo Juízo Federal competente – REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS” (Apelação / Remessa Necessária 1040451-96.2023.8.26.0114; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/6/2024).

"APELAÇÃO – DIREITO À SAÚDE – TRATAMENTO ONCOLÓGICO – COMPETÊNCIA – Fornecedor de tratamento oncológico com utilização de medicamentos para neoplasia maligna já padronizado no SUS – Tema nº 1234 do STF – Aplicabilidade aos autos – Sentença proferida após 17/04/2023 – Deslocamento dos autos para a Justiça Federal com fundamento no Tema 793/STF – Responsabilidade da União pelo custeio – Necessidade de integração da União no polo passivo da demanda – Sentença reformada – Recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação provido" (Apelação Cível
1000008-44.2022.8.26.0630; Relator: Maurício Fiorito;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do
Julgamento: 13/6/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão da agravante voltada à inclusão da União no polo passivo da lide e, por conseguinte, o redirecionamento da obrigação em face do ente federal – Alegação da embargante de omissão do Acórdão em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes no RE 1.366.243/SC, cadastrado sob o Tema 1.234 do STF – Existência de omissão - Tutela Provisória deferida nos autos do RE nº 1.366.243/SC, (TEMA nº 1.234, do STF) - Medicamento "RISANQUIZUMABE 75 mg/0,83 ml" que está incluído no Grupo 1A da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME Anexo XXVIII da Port. de Cons. nº 2, do Min. da Saúde, de 28/09/2.017, que prevê, em seu art. 49, que os medicamentos pertencentes ao Grupo 1A são de aquisição centralizada pela União, mas o fornecimento destes aos cidadãos é feito pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do DF - Polo passivo que deve ser composto pelo ente federativo a quem cabe o cumprimento da obrigação de fazer imposta na r. decisão agravada (o fornecimento do medicamento em si, que cabe aos Estados, no caso a embargante), e não pelo ente federativo a quem cabe arcar com os respectivos custos (a União) - Observância atenta das disposições da tutela provisória concedida no RE nº 1.366.243/SC, (TEMA nº 1.234, do STF), que não dá ensejo à inclusão da União no feito, tampouco de deslocamento da competência para o seu julgamento à Justiça Federal - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, porém, alterar o que foi decidido no Acórdão embargado” (TJSP; **Embargos de Declaração Cível 3001890-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/4/2024; Data de Registro: 26/4/2024).**

A fim de evitar a interrupção do tratamento, mantém-se a obrigação imposta ao ente estadual de fornecimento do medicamento até que a controvérsia seja reapreciada pela Justiça Federal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, após a inclusão da União Federal, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observação.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator